



LIDO EM PLENÁRIO
EM, 07/12/2021

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 06 DE DEZEMBRO 2021

APROVADO EM, 1ª DISCURSO E
VOTAÇÃO POR Unanimidade
SALA DAS SESSÕES, 07/12/2021

PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO SALARIAL AOS PROFISSIONAIS INTEGRANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL, UTILIZANDO RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, em caráter excepcional, no exercício de 2021, abono salarial eventual, exclusivamente para os profissionais da educação básica pública que percebam remuneração à conta do Fundeb, fonte pagadora dos 70%.

§ 1º O abono salarial é um incentivo ao crescimento dos índices das avaliações externas, sendo especificamente o IDEPE – Índice de Desenvolvimento da Educação de Pernambuco é o indicador de qualidade da educação pública estadual e o IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica.

- a) O crescimento do IDEPE – Índice de Desenvolvimento da Educação de Pernambuco, anos iniciais em 2018 foi:

APROVADO EM, 2ª DISCURSO E
VOTAÇÃO POR Unanimidade
SALA DAS SESSÕES, 14/12/2021

PRESIDENTE



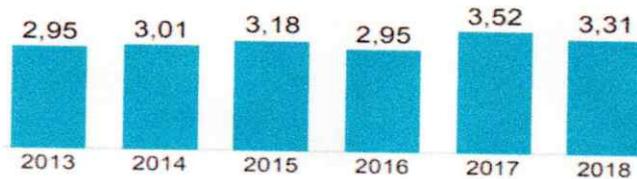
Aliança

Ens. Fund. Anos Iniciais

IDEPE 2018



IDEPE - Série Histórica



- b) O crescimento do IDEPE – Índice de Desenvolvimento da Educação de Pernambuco, anos finais em 2018 foi:

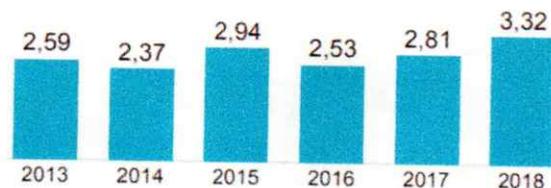
Aliança

Ens. Fund. Anos Finais

IDEPE 2018



IDEPE - Série Histórica



- c) O crescimento do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, anos iniciais em 2019 foi:

2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019
2.3	2.3	3.1	2.9	2.9		3.3	4.2

- d) O crescimento do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, anos finais em 2019 foi:

2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019
2.0	2.3	2.6	2.6	2.6		2.8	3.9

§ 2º São considerados profissionais da educação aqueles definidos nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), bem como aqueles profissionais referidos no artigo 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes



escolares de educação básica, além de todos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou órgãos/unidades administrativas da educação básica.

§ 3º O servidor detentor de 2 (duas) matrículas na Secretaria Municipal de Educação terá direito, em face da acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos.

§ 4º Não terão direito ao abono:

I – Os servidores que estiverem desenvolvendo atividades que não sejam de docência ou de suporte à docência, ou seja, os que estão em atividades de natureza técnico-administrativa.

II – Servidor que esteja cedido para outro órgão da Administração Pública.

Art. 3º O valor do abono será calculado, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no ano de 2021, observando os seguintes critérios:

I – Servidor ocupante de cargo efetivo: valor do vencimento do cargo efetivo;

II – Servidor ocupante de cargo em comissão: valor da remuneração do cargo em comissão;

a) O servidor detentor de cargo efetivo, nomeado para cargo em comissão: valor da remuneração do cargo que fez a opção.

III – Servidor ocupante de cargo temporário: valor do vencimento do cargo temporário;

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 4º O abono será pago em parcela única, no mês de dezembro de 2021.

Art. 5º Os valores recebidos a título de abono incidirão as contribuições previdenciárias para o RPPS, RGPS e IRPF.

I. Havendo a concessão do referido abono, este:

a) Não se incorpora à remuneração dos servidores para qualquer efeito;

b) Não é considerado para efeito do 1º salário ou férias; e

c) É de natureza salarial e remuneratória.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica aos inativos e pensionistas.



PREFEITURA DA ALIANÇA

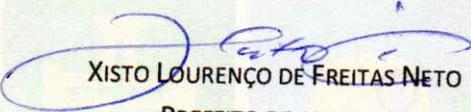
A CIDADE AVANÇA, CUIDANDO DAS PESSOAS

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar através de decreto, no que couber, a presente Lei.

Art. 8º Para fazer face às despesas previstas nesta Lei, fica o Poder Executivo expressamente autorizado a proceder às adaptações ao Orçamento Anual aprovado para o exercício de 2021, mediante abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme o caso.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aliança – PE, 6 de dezembro de 2021.


XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO
PREFEITO DE ALIANÇA

ALIANÇA

✉ alianca@alianca.pe.gov.br | CNPJ: 10.164.028/0001-18

📍 Rua Domingos Braga, SN, Centro - Aliança/PE - CEP: 55890-000

🌐📱 PREFEITURADAALIANÇA



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2021

Aliança – PE, 06 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Venho respeitosamente à presença de Vossas Excelências propor o Projeto de Lei em anexo que *“Dispõe sobre a concessão de abono salarial aos profissionais integrantes da educação básica municipal, utilizando recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb referente ao Exercício Financeiro de 2021, na forma que especifica”*.

O Projeto de Lei é de interesse de toda a classe de profissionais da educação básica, e visa cumprir o mandamento constitucional previsto no art. 212-A, inciso XI, que determina a aplicação de no mínimo 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica, onde o Município enfrentou dificuldades para realizar reajustes na sua remuneração, em virtude da vedação da Lei Complementar nº 173/2020.

Além disso, o pagamento do abono, para além do benefício financeiro a ser auferido pelos profissionais da educação básica, é ato simbólico em defesa da remuneração digna destes profissionais.

Sabedor da sensibilidade dos que fazem parte desta Casa Legislativa para com questão de tal relevância, aguardo a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar pela unanimidade dos seus membros.

Atenciosamente,


XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO

PREFEITO